



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Ata de Julgamento de Recurso do Pregão Eletrônico 092/2025

Aos trintaduas do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco o Ag. de Contratação efetuou análise e julgamento dos recursos apresentados pelas licitantes DGT TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44 e SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.510.770/0001-51 e da contrarrazão apresentada pela licitante FONTELA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.856.191/0001-87.

DA TEMPESTIVIDADE:

Ambas as licitantes apresentaram suas razões e contrarrazões dentro do prazo estipulado sendo por tanto tempestivas.

DAS ALEGAÇÕES:

A recorrente DGT TECNOLOGIA LTDA alega em síntese que a empresa FONTELA SOLUÇÕES LTDA, não apresentou marca e modelo dos equipamentos – Edital (item 3.4.1), não apresentou catálogos conforme exige o edital – Termo de Referência– (Itens 2.5, 3.1); não apresentou vínculo de Engenheiro – (Item 8.1.3 6 “b”); não apresentou atestados de capacidade técnica – Termo de Referência (item 11).

A recorrente SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA alega em síntese que na proposta comercial apresentada pela empresa arrematante não houve a indicação dos MODELOS DOS PRODUTOS OFERTADOS, limitando-se a proponente a apresentar descrição genérica e incompleta dos itens, sem qualquer elemento técnico objetivo que permita identificar, com precisão, o produto que efetivamente seria fornecido.

A recorrida FONTELA SOLUÇÕES LTDA alega em síntese solicita que seja aberto diligência, concedendo a oportunidade de apresentar, marca e modelo, juntamente com seus catálogos, podendo aferir a exequibilidade dos produtos ofertados, que para os lotes 2 e 3, preencheu a proposta conforme “modelo Anexo I”, e ao preenchimento dos campos exigidos dentro do sistema do pregão eletrônico, onde refere-se marca e modelo, referente ao lote 01, há na certidão de registro, tanto da empresa como do engenheiro, a comprovação do vínculo da responsabilidade técnica referida e que no mesmo item 8.1.3 “b” diz que deve ser

comprovado o vínculo, porém não pede a apresentação desse comprovante novamente, uma vez que já foi apresentado.

DA ANÁLISE:

Para análise dos recursos e contrarrazão utilizamos como base jurisprudencial o **Acórdão 1211 do Tribunal de Contas da União;**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais

comprovações de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Para entendimento da decisão final cito alguns trechos do referido acórdão:

“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

“O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Como vistos a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovações de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no



art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Cabe aqui informar que a análise do pregoeiro não necessariamente ocorre apenas com os documentos anexados juntamente com a proposta, é possível verificar, **por exemplo, junto à ata provisória** se a discriminação de marca e modelo, isso foi feito e verificado que a licitante detentora do menor valor informou estes quesitos:

FONTELA SOLUÇÕES LTDA 49.856.191/0001-87 357.019,00 16/12/2025 18:32:28 CLASSIFICADA

Item 1: MODULO II - CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Marca: intelbras/dahua/hikvision/protectem/ **Modelo:** outdoor gigabite

Dando seguimento à análise do Acórdão 1211 do Tribunal de Contas da União, tense que:

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Desta forma, é clara a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

A licitante não anexou os catálogos juntamente com a proposta, entretanto anexou no sistema à informação de Marca e modelo possibilitando que seja realizada diligências com objetivo de verificar se atende o solicitado.

Referente ao vínculo de Engenheiro é possível verificar tanto na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL quanto na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA o vínculo do Profissional do Engenheiro eletricitas Luis Tiago de Assis Azevedo.

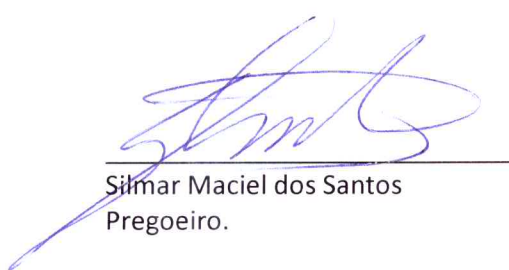
Referente a não apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme solicitado no Termo de Referência (item 11), verifico tratar-se de falha sanável uma vez que pelo histórico de serviços prestados a esta administração (condição pré existente), a licitante dispõe de atestados suficientes para comprovação de capacidade técnica, porém por falha ou equívoco não os anexou no sistema.

DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento a princípio da economicidade, decido por:

a) Conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida para considerar HABILITADA a empresa licitante FONTELA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.856.191/0001-87; e

Considerando os termos do § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, submete-se à elevada consideração do Exmo. Sr. Prefeito Nivio Boelter Braz. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata, que vai devidamente assinada.



Silmar Maciel dos Santos
Pregoeiro.

31/12/2025
Emílio Danelli Neto
Advogado
OAB-RS 100.347
Matr. 84328